

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 16

MÊS: FEVEREIRO

ASSUNTO: FORMAÇÃO PROFISSIONAL – ALGUMAS IDEIAS ÚTEIS.

É um dos “deveres” do Empregador, constante da al. d), n.º 1, art.º 127, Código Trabalho:

“ d) – Contribuir para a elevação da produtividade e empregabilidade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe **formação profissional** (...).”

Mas, o que muitas vezes é esquecido pelos Trabalhadores, -- e é fonte de conflitos ---, também é dever destes, al. d), n.º 1, art.º 128, CT,

“ d) – Participar de modo diligente em acções de **formação profissional** que lhe sejam proporcionadas pelo empregador.”

E, já agora, dever este a que não escapa o Estado, pois consta da al. c), n.º 2, art.º 58, da Constituição, que incumbe a este:

“ c) – A formação cultural e técnica e a **valorização profissional** dos trabalhadores”.

Nunca esquecendo o que possa constar da convenção colectiva de cada sector (CCT), no Código Trabalho a matéria está tratada nos arts. 130 a 134. Como se vê, pouca coisa. Só que,

Mal vai quem se aterá apenas a estes preceitos. A “formação” aflora por todo o Código. É preciso estar atento. Por exemplo:

— no capítulo sobre a “parentalidade” encontramos um art.º 61, cujo título é:

“ Formação para reinserção profissional”

— no capítulo sobre “trabalho de menores”, encontramos o art.º 67:

“ Formação profissional do menor”.

Mas, outras vezes, a referência à formação, no caso escolar, é feita indirectamente, como neste art.º 93, Código Trabalho, que tem o título: “Promoção profissional de trabalhador-estudante”:

“ O empregador deve possibilitar a trabalhador-estudante **promoção profissional** adequada à qualificação obtida, não sendo todavia obrigatória a reclassificação profissional, por mero efeito da reclassificação”.

repare, “promoção profissional”, certo. Mas, que pode advir da “formação” por via de estudos. Por outro lado,

É conveniente não esquecer que “formação” não é, tão só, a “profissional”, no sentido de bem executar, com zelo e diligência/competência. Também a “formação” interessa e muito, em termos de, por ex., para os Representantes

dos trabalhadores, em sede de segurança e saúde no trabalho, --- vide art.º 22, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro. Outro exemplo,

No n.º 2, art.º 44, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro, e que é matéria de muito alta importância. Diz o n.º 2, art.º 44:

“ 2 – A reabilitação profissional a que se refere o número anterior deve ser assegurada pelo empregador sem prejuízo do número mínimo de horas anuais de formação certificada a que o trabalhador tem direito”.

havendo ainda a referir, neste Diploma, a chamada “**licença para formação**”, --- tempo parcial ou acesso a novo emprego ---, regulada no art.º 158. Ora,

A finalidade da presente Circular é alertar para o facto de, no D.R. n.º 19, 26 Janeiro 2017, ter sido publicado o Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26/01/2017, o qual veio alterar, entre outros, o art.º 3, do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 Dezembro, que estabelece o regime do Sistema Nacional Qualificações (SNQ). Ora, neste art.º 3, encontra-se 24 definições que à “FORMAÇÃO”, interessa. Daí, a chamada de atenção para esta alteração.

Considera-se importante as **novas definições** de, pelo menos, estes conceitos:

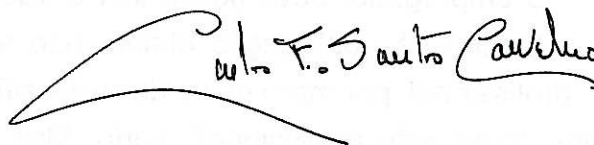
- “Aprendizagem”;
- “Formação contínua certificada”;
- “Perfil profissional”
- “Resultados da formação”; e,

lembrando que a al. h), do art.º 3, define “Formação contínua” como

“ A actividade de educação e formação empreendida após a saída do sistema de ensino ou após o ingresso no mercado de trabalho, que permita ao indivíduo aprofundar competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais actividades profissionais, numa melhor adaptação às mutações tecnológicas e organizacionais e o reforço da sua empregabilidade”

e, porque também de uso frequente, a definição do “Perfil profissional”, a qual consta da alínea o), do art.º 3, do mesmo Dec.-Lei n.º 396/2007:

“ O conjunto de actividades associadas às qualificações, bem como os conhecimentos, aptidões e atitudes necessários para exercer essas actividades”.



Carlos F. Santos Carvalho